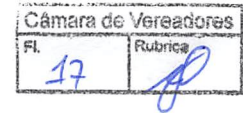




CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 14/02/2020

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 002/2020 que **“Altera o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, para o exercício de 2020, e dá outras providências”**.

Relatório:

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 13.708/2018 alterar o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde, sendo que o valor passa de R\$ 1.373,40 (um mil trezentos e setenta e três reais e quarenta centavos, para R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Fundamentação:

As despesas decorrentes da equiparação do piso nacional de vencimentos dos servidores dos Agentes Comunitários de Saúde estão devidamente autorizadas nas Leis Municipais, com dotação suficiente para atender as despesas com pessoal e declaração do ordenador conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além disso, o Projeto de Lei está devidamente acompanhado do impacto orçamentário-financeiro, não ultrapassando os limites legais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL

Câmara de Vereadores	
Fl. 18	Rubrica

PARECER TÉCNICO - CONTADOR

Data: 14/02/2020

Opinião:

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 002/2020 em análise.

Michael F. S. Sladek
Contador
CRC-RS 99072